



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020525-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado 49.402.781 ARIANE GONCALVES DE CARVALHO SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020525-95.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Ariane Gonçalves de Carvalho Santana

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Ramos

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 17.549

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada – Tutela de urgência deferida – Irresignação do réu – Não acolhimento – Art. 300 do CPC – Comprovação dos motivos que ensejaram a desativação do perfil – Ponderação entre os elementos envolvidos no caso concreto – Possibilidade de remoção pontual do conteúdo infringente, inclusão de rótulos na postagem ou a limitação da capacidade de visualização, conforme “termos de uso” e “diretrizes da comunidade” – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 194/195), interposto em face da decisão de fls. 49/50, proferida nos autos nº 1184360-10.2024.8.26.0100, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“2. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência se dá mediante o preenchimento de dois requisitos, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo.

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da “plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).” (Fredie Didier Jr. E outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou

à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida.

No presente caso tais requisitos encontram-se devidamente preenchidos, na medida em que a autora teve sua conta na rede social do Instagram suspensa, valendo-se a requerida de justificativa genérica de que o perfil da parte autora não segue os Padrões da Comunidade da plataforma, sem, contudo, apresentar a atividade ou publicação violadora. Assim, a concessão da medida de urgência é de rigor, para o fim de se evitar maiores danos à autora.

Nessa quadra, defiro a tutela pleiteada para determinar que a requerida proceda a reativação da conta da autora na plataforma Instagram (“@bronzedascelebridades”), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a incidência a R\$ 20.000,00.”

Aduz o agravante, em síntese, que existem ferramentas de denúncias e remoção de conteúdos que violam os “termos de uso” e “diretrizes da comunidade” do Instagram. Nesses termos, assevera que a desativação do perfil da autora, ora agravada, se deu em exercício regular de direito, porquanto possui “*conteúdo relacionado à nudez e aparente atividade sexual de adultos.*” (fl. 6). Destaca que a desativação não ocorreu de forma arbitrária, porquanto notificou a agravada, a qual poderia interpor um recurso à plataforma. Colaciona fotografias do perfil da agravada (fls. 10/11) e reitera a violação das regras do aplicativo, ponderando que a referida conta não poderá ser reativada, “*sob pena de colocar em risco a segurança dos demais usuários do instagram, bem como o contrato celebrado com todos os usuários, além de ferir a isonomia e a livre iniciativa.*” (fl. 16). Por fim, pondera sobre os limites da intervenção do estado na atividade econômica e a impossibilidade de compelir a agravada a permanecer contratada. Forte nessas premissas, propugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, requer o afastamento da ordem de reativação, reformando-se a r. decisão agravada.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 197/199).

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões (fls. 203/211).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que a autora requer a reativação de sua conta na plataforma *Instagram*. Assevera, na exordial, que cadastrou o perfil @bronzedascelebridades, o qual possui mais de 20 mil seguidores, para exploração de atividade empresarial consistente em bronzamento artificial. Destaca que a plataforma desabilitou sua conta de forma unilateral, motivo que ensejou a apresentação de recurso, o qual não foi respondido. Acrescenta que não houve violação dos “Termos e Condições” da plataforma e não infringiu os padrões da comunidade. Forte nessas premissas, propugna pela reativação da conta do *Instagram* e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

O juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência para reativação do perfil da autora, nos termos já relatados, motivo que ensejou a interposição do recurso.

Tecidas referidas considerações, reputo que o recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, *ex vi* do que preceitua o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

Destarte, verifica-se que, no caso em apreço, a tutela de urgência foi concedida antes da manifestação do réu nos autos. No entanto, a plataforma ré se manifestou posteriormente apresentando elementos que justificaram a suspensão do perfil, consistente nas fotografias juntadas às fls. 10/11 deste recurso (fls. 31/41 dos autos de origem), com fundamento na violação dos “termos de uso” e “diretrizes da comunidade” da plataforma.

Nesse contexto, verifica-se, por proêmio, que os padrões da comunidade relativo a “nudez adulta e atividade sexuais” indicam a proibição de

compartilhamento nos seguintes termos:

“Nós não permitimos:

- *Imagens e imagens digitais de nudez adulta, se retratarem:*
 - *Genitália visível (incluindo quando ofuscada por pelos pubianos), exceto quando houver uma tela de aviso sobre conteúdo sensível em um contexto médico ou de saúde (por exemplo, momentos de parto e pós-parto, cirurgia de confirmação de gênero, exame de câncer ou de outras doenças)*
 - *Ânus visíveis e/ou imagens aproximadas de nádegas totalmente descobertas, exceto quando houver uma tela de aviso sobre conteúdo sensível em um contexto médico ou de saúde ou com edições em uma figura pública*
 - *Mamilos femininos descobertos, exceto em contexto de amamentação, mastectomia, assistência médica, saúde ou ato de protesto*
 - *Observe que permitimos tudo o que foi dito acima no contexto de fome, genocídio, crimes de guerra ou contra a humanidade.*
- *Imagens de atividade sexual de adultos, incluindo:*
 - *Atividade ou estimulação sexual implícita*
 - *Relação sexual ou sexo oral explícitos, conforme indicado pela boca ou pelos órgãos genitais de alguém entrando ou em contato com os órgãos genitais ou ânus de outra pessoa, em que pelo menos essas partes do corpo de uma pessoa estejam visíveis.*
 - *Estimulação explícita dos órgãos genitais ou do ânus de uma pessoa, conforme indicado pela estimulação ou pela inserção de brinquedos sexuais nos órgãos genitais ou no ânus da pessoa, quando o contato com essas partes do corpo é diretamente visível.*
 - *Atividade ou estimulação sexual implícita, exceto quando*

houver uma tela de aviso sobre conteúdo sensível em um contexto médico, de saúde ou bem-estar sexual; ou quando limitada a adultos com 18 anos ou mais em conteúdo promocional, imagens fictícias reconhecidas ou imagens com indicadores de ficção:

- *Relações sexuais ou sexo oral implícitos, conforme indicado pela boca ou órgãos genitais de uma pessoa entrando ou em contato com os órgãos genitais ou ânus de outra pessoa, quando essas partes do corpo e/ou a entrada ou contato não são diretamente visíveis*
- *Estimulação implícita dos órgãos genitais ou do ânus de uma pessoa, conforme indicado pela estimulação, ou pela colocação de brinquedos sexuais acima, quando os órgãos genitais ou o ânus, a estimulação, a colocação e/ou a inserção não são diretamente visíveis.*
- *Outras atividades ou estimulações sexuais, exceto quando houver uma tela de aviso sobre sensível em um contexto médico ou de saúde, ou quando limitadas a adultos, com 18 anos ou mais, conteúdo promocional, imagens fictícias reconhecidas ou imagens com indicadores de ficção:*
 - *Ereções.*
 - *Presença de resquícios de atividade sexual.*
 - *Brinquedos eróticos posicionados sobre a boca ou dentro dela.*
 - *Estimulação de mamilos humanos visíveis.*
 - *O ato de apertar seios femininos, definido como o movimento de pegar neles com os dedos curvados, deixando marcas e uma mudança nítida no formato dos seios. Permitimos o ato de apertar os seios em contextos de amamentação.*
- *Imagens representando fetiche que envolve:*
 - *Atos que possam levar à morte de uma pessoa ou animal.*

- *Desmembramento.*
- *Canibalismo.*
- *Excrementos, urina, saliva, muco, menstruação ou vômito.*
- *Bestialidade.*
- *Incesto.*
- *Imagens digitais de atividade sexual de adultos, exceto quando publicadas no contexto de conscientização médica, discurso científico ou sobre saúde sexual, ou quando atendem a um dos critérios abaixo e a visualização é limitada a adultos com 18 anos ou mais.*
- *Áudio prolongado de atividade sexual.”*

Compulsando os autos, em análise perfunctória, verifica-se que as publicações não se enquadram nas hipóteses de atividade sexual, exibição do corpo para promoção de serviços sexuais ou compartilhamento de conteúdo adulto, referindo-se à atividade empresarial de bronzeamento artificial.

Com efeito, *primo ictu oculi*, os serviços oferecidos pela autora inserem-se no ramo de estética e embelezamento de imagem pessoal. Não obstante, vislumbra-se que há nítido enfoque em partes íntimas total ou parcialmente desnudas (fls. 10/11 deste recurso e fls. 31/41 dos autos de origem), as quais transcendem o simples polo atrativo da atividade empresarial, com publicação de conteúdo sensível de imagens aproximadas que retratam a nudez de forma sensualizada.

Nesses termos, ainda que a exclusão imediata da conta caracterize medida gravosa, em razão do uso profissional da rede social, é cediço que a atividade na plataforma deve observar e se adequar aos padrões da comunidade, inclusive para que a plataforma se resguarde de eventuais demandas de responsabilização por compartilhamento de conteúdo ofensivo (art. 19, Marco Civil da Internet).

Forte nessas premissas, considerando que as postagens de fls. 10/11 deste recurso e fls. 31/41 dos autos de origem desbordam da razoabilidade e dos padrões da comunidade, em cotejo com o subprincípio da proibição do excesso (*Übermaßverbot*; nesse sentido, Walter Zeiss e Klaus Schreiber, *Zivilprozessrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck Lehrbuch (MLB), 12ª ed., 2014), é

legítima a determinação de exclusão específica das postagens ou a inclusão de rótulos ou limitação da capacidade de visualização, conforme se depreende dos termos de uso da plataforma:

“Incluimos um rótulo para alertar as pessoas que o seguinte conteúdo pode ser sensível:

- *Imagens e imagens digitais de genitália visível, imagens aproximadas de nádegas totalmente descobertas ou ânus visíveis, quando compartilhadas em um contexto médico ou de saúde. Isto pode incluir, por exemplo:*
 - *Momentos de parto e pós-parto*
 - *Cirurgia de confirmação de gênero.*
 - *Autoexame para câncer ou outra doença*
- *Imagens de atividade ou estimulação sexual implícita/outra quando compartilhadas em um contexto médico ou de saúde*
- *Imagens de atividade sexual implícita ou estimulação no contexto de bem-estar sexual”*

“Para o seguinte conteúdo, limitamos a capacidade de visualização do conteúdo a adultos com 16 anos ou mais:

- *Imagens retratando nudez parcial, como nudez coberta apenas por uma sobreposição digital ou um objeto opaco e nudez ocultada por uma vestimenta transparente.*
- *Imagens retratando pessoas fazendo poses sexuais, definidas como poses simulando atividade sexual ou em que a virilha, as nádegas ou o(s) seio(s)femininos estão em foco (incluindo arte do mundo real e imagens digitais).*
- *Imagens retratando atividades relacionadas a sexo (incluindo arte do mundo real e imagens digitais), como beijos com a língua à mostra ou danças sexuais ou eróticas.*
- *Imagens retratando gestos que representam a genitália, masturbação, sexo oral ou relação sexual (incluindo em arte do mundo real ou imagens digitais).*

- *Imagens retratando logotipos, capturas de tela ou vídeos de sites pornográficos conhecidos.*
- *Conteúdo com áudio sexual.”*

Nesses termos, de rigor o acolhimento parcial do recurso, a fim de possibilitar a exclusão das postagens que violem os padrões da comunidade (fls. 10/11 deste recurso), mantendo-se ativo o perfil da autora pelo menos até o julgamento do mérito ou a modificação das circunstâncias fáticas, nos termos do art. 296, do CPC.

Cumpra-se asseverar que a conclusão adotada vai ao encontro dos fundamentos e objetivos do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), porquanto permite a remoção específica do conteúdo infringente:

“**Art. 20.** Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator